

os fins consignados na respectiva disposição testamentária.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 727

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar como requereu, a Nova Companhia de Seguros Douro, com sede no Porto, a reformar os seus estatutos, unanimemente aprovados em sessão de assembleia geral extraordinária de 15 de Junho findo, devendo observar-se na execução do artigo 7.º o preceituado na portaria n.º 346, de 23 de Abril de 1915.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 728

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Sociedade Anónima, Limitada, União Resseguradora, a exercer a indústria de resseguros sobre todos e quaisquer ramos de seguros autorizados por lei ou que de futuro o venham a ser, segundo as cláusulas e prémios das sociedades resseguradas às quais cederá as comissões usuais nas praças de Lisboa e Porto, além de uma participação nos lucros anuais provenientes de carteira de resseguros que cada sociedade ceder.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 729

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em vista da consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Indemnizadora, com sede no Porto, a reformar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria do referido Conselho.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, conceder autorização à Companhia de Seguros A Popular, com sede em Lisboa, para nos seguros terrestres, mobílias, estabelecimentos, etc., cobrir além dos riscos de fogo casual e fogo proveniente de greves e tumultos que já legalmente explora, mais os de incêndio, roubo, deterioração, destruição, etc., causados por comoção civil, revolução, guerra ou outras quaisquer causas.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 731

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta fa-

vorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros A Compensadora, com sede em Lisboa, a garantir, como requereu, nos seguros de ramo terrestre, agrícola, vidros e postal, os riscos de greve, tumultos e guerra, ficando derrogadas as disposições em contrário, existentes nas respectivas apólices.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 2:534

Atendendo ao que pela Intendência dos Bens dos Inimigos foi representado sobre a impossibilidade de manter os serviços da sua Secretaria, desde já e sómente pela receita prevista no artigo 7.º do decreto n.º 2:471, de 24 de Junho de 1916;

Considerando que, por serem demoradas as liquidações de bens de inimigos, se torna impossível a pronta efectivação das receitas previstas no citado artigo 7.º e está portanto a Intendência temporariamente privada dos meios indispensáveis para ocorrer às suas inadiáveis despesas;

Considerando que ao Governo cumpre obviar a compromissos, tomados uns em face de disposições legais vigentes, resultantes outros de necessário cumprimento das mesmas disposições;

Considerando, porém, que as providências a adoptar devem ser tomadas de modo que delas não venha a resultar qualquer prejuízo para os interesses do Tesouro;

Usando das autorizações concedidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento das despesas liquidadas e a liquidar no actual ano económico, por virtude e nos termos do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 2:471, de 24 de Junho de 1916, serão abertos pela Direcção Geral da Contabilidade Pública o crédito ou créditos necessários, a favor do Ministério das Finanças, e a inscrever na tabela das despesas do mesmo Ministério, em capítulo e artigo e pela importância que em diploma especial fôr determinado.

Art. 2.º A medida que a Intendência dos Bens dos Inimigos realizar receitas por força da execução do artigo 7.º do mencionado decreto, irá reembolsando o Estado das quantias por ele pagas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—*BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:535

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 11 de Julho corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no terceiro trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1915.—*BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
CLASSE 1.^a			Algodão		
Animais vivos			Fio	Quilogr.	\$55
Galinhas	Uma	\$60	Fio tinto	"	\$85
Patos	Um	\$25	Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	\$90
Perus	"	1\$00	Obras de tecidos de algodão, em côr	"	1\$30
Pombos	"	\$15	Tecidos de algodão, crus	"	\$85
			Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$85
CLASSE 2.^a			Linho e similares		
Matérias primas para as artes e indústrias			Grossarias em peça	Quilogr.	\$45
Animais			Linho em tecidos	"	\$80
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$02(5)	Lonas para velas	"	\$80
Desperdícios de lã	"	\$15	Obra de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	"	\$85
Desperdícios de sêda	"	\$44	Sacaria nova	"	\$50
Lã em rama por lavar	"	\$35	Sacaria usada	"	\$30
Lã em rama lavada	"	\$50			
Peles em bruto, verdes	"	\$50	CLASSE 4.^a		
Peles em bruto, sêcas	"	\$35	Substâncias alimentícias		
Peles curtidas	"	\$90	Farináceos		
Peles em retalhos	"	\$45	Arroz descascado	Quilogr.	\$08
Raspas de peles ou coiros	"	\$05	Batatas	"	\$03
Sêda em casulos	"	1\$80	Biscoito e bolacha	"	\$20
Sementes de bicho de sêda	"	18\$00	Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	\$10
Tripas sêcas	"	\$30	Féculas	"	\$10
Tripas salgadas	"	\$10	Legumes secos	"	\$05(5)
			Massas alimentícias	"	\$11
Vegetais			Gêneros chamados coloniais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$08	Açúcar areado	Quilogr.	\$35
Fôlhas de madeira para marcenaria	Metro	\$40	Açúcar não especificado	"	\$29
Fôlhas de madeira, não especificadas	"	\$22			
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$13	Pescarias		
Ripas, fasquia e boana	Met. cub.	6\$00	Amêijoas	Quilogr.	\$06
Sementes oleosas	Quilogr.	\$05	Lagostas	Uma	\$20
Tabuado	Met. cub.	10\$00	Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$04
Vigas, vigotas e longrinas	Quilogr.	\$01	Peixe fresco e com sal, atum	"	\$06
			Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$04
Minerais			Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$08
Águas minerais	Quilogr.	\$08	Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$35
Cal em pedra	"	\$00(9)	Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$07
Cal em pó	"	\$00(3)	Peixe doutras espécies, não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$08
Pedras de cantaria	"	\$00(2)			
Pedras em paralelepípedos	"	\$00(1)	Diversas		
			Alfarroba	Quilogr.	\$02
Metais			Alhos	"	\$08
Chumbo em barra	Quilogr.	\$15	Amêndoas com casca	"	\$09
Cobre batido e laminado	"	\$50	Amêndoas em miolo	"	\$28
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	\$30	Ananases	Um	\$15
Sucata de ferro fundido	"	\$01	Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$13
Sucata de ferro forjado	"	\$00(8)	Banha e unto	"	\$30
			Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	"	\$10
Produtos químicos			Carne fresca e preparada	"	\$40
Bôrra de vinho	Quilogr.	\$07	Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$21
Cloreto de mercúrio	"	1\$00	Castanhas verdes e sêcas	"	\$04
Sal comum	"	\$00(2)	Cebolas	"	\$02
Sarro de vinho	"	\$30	Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03
			Conserva de legumes e hortaliças	"	\$10
Diversas			Conserva de tomates { em massa	"	\$09
Cera em bruto	Quilogr.	\$70	Conserva de tomates { em salmoura	"	\$05
Cera preparada	"	\$75	Doce sêco e de calda	"	\$30
Resíduos de açúcar	"	\$01(2)	Figos secos	"	\$04(5)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	20\$00	Frutas, não mencionadas, verdes	"	\$01(8)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	28\$00	Frutas, não mencionadas, sêcas	"	\$08
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5\$80 por tonelada			Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados	"	\$06
			Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$50
CLASSE 3.^a			Laranjas	"	\$04
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras			Limões	"	\$04
Sêda			Maças	"	\$04
Fio torcido	Quilogr.	13\$00	Manteiga	"	\$70
Rama, pêlo e trama	"	5\$50	Mel	"	\$10
			Ovos	"	\$30

	Unidades	Valores
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$18
Queijos	"	\$50
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$55
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$15
Tomates	"	\$03
Toucinho	"	\$35

CLASSE 5.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

Caracteres e ornatos de imprensa Quilogr. \$90

Armas

Armas brancas Uma \$55
Armas de fogo portáteis " 1\$10

CLASSE 6.ª

Manufacturas diversas

Obras de matérias animais

Luvas de pelica Par \$30

Obras de matérias vegetais diversas

Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$08
Madeira em obra	"	\$08
{ Vasilhame novo	"	\$04
{ Vasilhame usado	"	\$25
{ Diversa	"	\$08
Obra de esparto	"	\$07
Obra de palma	"	\$11
Obra de vime	"	\$30
Palitos de madeira	"	\$04
Cestos vazios para atêrro	"	\$04

Obras de matérias minerais

Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Louça de barro	"	\$11
{ Fina	"	\$01
{ Ordinária	"	\$00(5)
Telhas	"	\$00(3)
Tejolos	"	\$11
Vidro em obra	"	\$11

Obras de metais

Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$50
Chumbo de munição	"	\$12
Chumbo em tubos	"	\$16
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$60
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$09
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$05
Ferro em obra diversa	"	\$10
Pregadura de ferro	"	\$10
Prata (excepto moeda)	"	25\$00

Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.

Impressos avulsos	Quilogr.	\$44
Livros e impressos	"	\$28
Papel de embrulho	"	\$07
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$09
Papel doutras qualidades	"	\$20

	Unidades	Valores
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$12
{ Botas	Par	2\$00
{ Botas de lona	"	1\$80
{ Alpercatas	"	\$26
{ Sapatos de ourelos	"	\$28
{ Sapatos de trança	"	\$28
{ Sapatos doutras qualidades	"	\$90
{ Tamancos	"	\$48
Cera em velas	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$80
Chapéus de pêlo de seda, para homem	"	1\$80
Chapéus doutras qualidades, finos	"	\$80
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$25
Cordame de cairo	Quilogr.	\$25
Cordame de esparto	"	\$10
Cordame de linho	"	\$30
Sabão	"	\$12
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$25

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—
O Ministro das Finanças, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:536

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:499 de 11 do corrente mês; usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão na companhia de saúde naval faz-se por concurso, aberto durante quinze dias pelo corpo de marinheiros da armada e por ordem da Majoria General da Armada, entre os primeiros grumetes de qualquer brigada do mesmo corpo; o resultado do concurso é válido por doze meses, a contar da data do encerramento.

Art. 2.º Para uma praça ser admitida ao concurso precisa previamente satisfazer às seguintes condições:

a) Fazer declaração escrita de que deseja servir na Companhia nas condições estabelecidas e que se sujeita a servir nela pelo prazo mínimo de quatro anos;

b) Não ter mais de vinte e três anos completos de idade;

c) Não ter baixado da 1.ª classe de comportamento;

d) Ter boa constituição física, satisfazendo aos seguintes dados: $V < 25$, $A \geq 1,54$ e visão mínima 2^m, 5. (Observações às tabelas C, C', e do regulamento do serviço de saúde.

Art. 3.º Quando haja vacatura, a passagem à companhia de saúde será feita depois de os candidatos terem satisfeito a um exame por provas orais e escritas.

§ 1.º Este exame, feito na sede da companhia perante o comandante da mesma e dois médicos professores do curso, de enfermagem, constará de parte oral (ler correntemente letra de imprensa e manuscrita) e de parte escrita com pontos tirados à sorte (escrever ditado em